INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES
[Artigo 31.º do CIVA , alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC e n.º 2 do artigo 112.º do CIRS]

Indicações Gerais

1 • A DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES dá cumprimento ao disposto nos artigos 31.º do CIVA, alínea a) do n.º 1 do art. 109.º do CIRC e n.º 2 do art. 112.º do CIRS.

2 • Haverá lugar à entrega da declaração de alterações, em **TRIPLICADO**, sempre que sejam modificados quaisquer elementos anteriormente declarados numa Declaração de Inscrição no Registo - Início de Actividade ou Declaração de Alterações, e desde que os elementos a alterar constem expressamente desta Declaração de Alterações. O prazo para apresentação é de 15 dias a contar da data em que ocorra a alteração, salvo se outro prazo for expressamente previsto na Lei.

3 • No acto de entrega da declaração será sempre exibido o cartão de Identificação Fiscal, de pessoa singular, pessoa colectiva ou documento emitido pelo Ministério da Justiça, do declarante, assim como os cartões de Identificação Fiscal, ou fotocópias, comprovantes dos números de Identificação Fiscal indicados nos quadros 16,17,18, 21 e 30.

4 • Para além das alterações a comunicar deverão preencher-se sempre os seguintes quadros:
- Quadro 00 - Nome completo do sujeito passivo ou designação social e Serviço de Finanças, constante da última declaração apresentada.
- Quadro 02 - NIF - Número de Identificação Fiscal.
- Quadro 30 - Encerramento.

QUADRO 02 — **NIF — NÚMERO DE IDENTIFICAÇAO FISCAL**

- Nos campos **1** e **2** só poderão constar o NIF da pessoa colectiva ou equiparada, atribuído pelo Ministério da Justiça ou o NIF da pessoa singular, atribuído pelo Ministério das Finanças.
  Se não há alteração de NIF a comunicar, deve preencher apenas o campo **1**.
- Havendo, deve preencher no campo **1** o número actual (novo número) e no campo **2** o número alterado (número anterior).

NOTA: Uma das circunstâncias que poderá determinar a comunicação da alteração do NIF será a atribuição de número de Herança Indivisa.
Neste caso deverá indicar no campo **1** o número atribuído à Herança Indivisa e no campo **2** o número de pessoa singular.
Esta alteração deverá ser conjugada com o quadro **05** (tipo de sujeito passivo), onde assinalará o campo correspondente à alteração verificada.

QUADRO 04 — **NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO**

- A preencher apenas quando tenha havido alteração a qualquer dos elementos dele constantes.

Nota: A alteração de qualquer dos elementos obriga ao preenchimento da **totalidade do quadro**.

QUADRO 05 — **TIPO DE SUJEITO PASSIVO**

- A utilizar apenas quando houver alteração ao tipo de sujeito passivo.

QUADRO 05-A — **SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS**

- Assinale com X a abreviatura correspondente à lei especial pela qual fica abrangida:
  SAD - Sociedades Anónimas Desportivas; **SDR** - Sociedades de Desenvolvimento Regional;
  SFE - Sociedades de Fomento Empresarial; **SGE** - Sociedades Gestoras de Empresas;
  SGI - Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário; **SGJ** - Sociedades de Gestores Judiciais;
  SGP - Sociedades Gestoras de Património; **SGPS** - Sociedades Gestoras de Participações Sociais;
  SLJ - Sociedades de Liquidatários Judiciais; **OUTRAS** - assinale se não for nenhuma das anteriores

QUADRO 06 — **REGIME DE TRIBUTAÇAO — IRC**

- A preencher caso se tenha verificado alteração ao regime de tributação em IRC (campos 1,2,3,4,5).

QUADRO 07 — **ALTERAÇAO DO CONTRATO DE SOCIEDADE OU DATA DO REGISTO**

- Se não tiverem ainda os mesmos sido publicados no *Diário da República* (ou jornal oficial), deverá ser apresentado conjuntamente com a Declaração de Alterações, um exemplar ou certidão do referido estatuto ou escritura, deve também mencionar nos campos **3** e **4** respectivamente, a data do registo e a respectiva conservatória.

QUADRO 08 — **ACTIVIDADES EFECTIVAMENTE EXERCIDAS**

- A utilizar apenas quando houver alteração nas actividades desenvolvidas, circunstância em que, para além da designação da actividade, se deverá indicar o respectivo código.

QUADRO 09 — **ALTERAÇAO DOS DADOS RELATIVOS A ACTIVIDADE**

- A utilizar apenas se se verificar qualquer alteração relativamente a importações ou exportações, aquisições/ transmissões intracomunitárias, bem como a volumes de negócios, de compras ou de serviços prestados.
- Assim, as alterações que ocorram quanto aos valores a indicar nos campos **12** a **15** só são susceptíveis da obrigação da entrega desta declaração caso provoquem modificação ao regime de tributação.
- Assinale nos campos **12** a **18** os valores em unidade EURO.

Exemplo: Se reunir as condições previstas no n.º 1 do artigo 53.º e tiver realizado um volume de negócios superior àquele que indicou na Declaração de Início, mas ainda inferior ao limite estabelecido nesta disposição legal, esta alteração não provocará qualquer modificação ao respectivo enquadramento, razão pela qual se torna dispensável a entrega da presente declaração.

NOTA: Salvo as situações de opção, a mudança de periodicidade só se verificará por iniciativa da DGCI.

QUADRO 10 — **NOVO ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SERVIÇO DE FINANÇAS**

- Quadro reservado à indicação do novo enquadramento atribuído pelo Serviço de Finanças, a averbar nos três exemplares da declaração e no momento da sua apresentação, o qual vinculará os Serviços e o sujeito passivo quanto às obrigações estabelecidas para cada regime de tributação.
- Os campos **16** e **17** serão sempre preenchidos, enquanto os campos **11** a **13** e **19** a **22**, relativos ao regime de tributação só deverão ser preenchidos se dos dados agora indicados resultar novo enquadramento.

QUADRO 11 — **TIPO DE OPERAÇOES**

- Se assinalou simultaneamente os campos **1** e **2**, indique se o método a adoptar será Afectação Real (campo **3**) e **5** ou **6**) ou pinorata (campo **4**). Se assinalou os campos **4** ou **6**, indique qual a percentagem do *pro rata* no campo **7**.

CAMPOS 8 ou 9 - Campos a preencher, exclusivamente, pelos sujeitos passivos numa destas condições. Só deverá assinalar um destes campos, caso o regime de tributação em causa não resulte do exercício do direito de opção, situação em que assinalará no quadro **13** os campos **4** ou **5**.

QUADRO 12 — **PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS**

- Destina-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, ao abrigo do D.L. n.º 241/86, de 20 de Agosto, pretendem optar pela liquidação do IVA as transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autonómas destes.
- Os sujeitos passivos que, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do CIVA, pretendam renunciar às isenções referidas nos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º ficam obrigados ao envio da respectiva declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, nos prazos enunciados no artigo 40.º.
- Se, anteriormente, tiver renunciado à isenção e já não possuir nenhum imóvel nas condições do referido decreto-lei, pretendendo agora o regresso à situação prevista no artigo 9.º do CIVA, deverá assinalar o campo **2**.

NOTA: Aconselha-se a leitura dos diferentes artigos mencionados, bem como do D.L. n.º 241/86, de 20 de Agosto.

QUADRO 13 — **OPÇAO POR REGIME DE TRIBUTAÇAO**

- A utilizar quando o sujeito passivo, podendo fazê-lo, pretenda optar, nos termos dos artigos do CIVA referidos neste quadro, pela sujeição ao imposto ou a determinado regime de tributação diferente daquele em que seria enquadrado se essa opção não se verificasse.
- A opção indicada no campo **1**, produz efeitos a partir da data da apresentação da declaração, se se tratar de sujeito passivo isento ao abrigo do artigo 53.º ou praticar transmissões de bens e ou prestações de serviços isentos que não conferem o direito à dedução nos termos do artigo 9º e queira optar pelo Regime Normal (art. 55.º ou 12.º).
  Tratando-se de sujeito passivo com enquadramento no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas e que queira optar pelo Regime Normal, tal opção produz efeitos a partir do período do imposto seguinte(art. 63.º).
- A opção indicada no campo **2**, produz efeitos a partir da data da apresentação da declaração, sendo retalhista (com CAE 52 ...) isento nos termos do artigo 53.º e pretenda optar pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas.
- As opções aqui referidas devem manter-se por um período de, pelo menos, 5 anos. Findo este prazo, se pretender voltar ao regime a que renunciou, deverá assinalar o campo **3** em declaração a apresentar durante o mês de Janeiro.

CAMPO 4 - Assinale apenas quando pretenda exercer o direito à opção e se encontre nas condições aí descritas.
CAMPO 5 - Assinale apenas quando o regime de tributação ao qual se encontra vinculado ("vendas à distância" e particulares) resulta do exercício do direito à opção efectuado num outro Estado da UE.

QUADRO 14 — **OPÇAO RELATIVA A PERIODICIDADE DE IMPOSTO**

- Se pretender mudar a periodicidade do imposto de trimestral para mensal, assinale o campo **1**. No entanto, esta opção só produz efeitos se esta declaração for entregue durante o mês de Janeiro.
- Encontrando-se no Regime Normal Mensal por opção e se , tendo decorrido o período que o vincularia a esta opção, pretender que a mesma deixe de produzir efeitos, assinale o campo **2**, devendo entregar a declaração no mês de Janeiro.

QUADRO 15 — **NÚMERO DE IDENTIFICAÇAO BANCÁRIA (NIB) PARA EFEITOS DE REEMBOLSOS**

- Assinalar o campo **5** quando for indicada pela primeira vez conta bancária; o campo **6**, quando pretender alterar o NIB da conta anteriormente comunicado.
- Os dados a inscrever no campo **3** a ou **4** são os relativos à conta escolhida, devendo, em caso de dúvida, solicitar os necessários esclarecimentos na entidade bancária respectiva.
- O preenchimento no campo **7** implica que os reembolsos de IVA passem a ser pagos por cheque.

NOTA: Os campos **3** e **4** não podem conter espaços em branco ou traços.

QUADRO 16 — **ALTERAÇOES RELATIVAS A CONTABILIDADE**

- A utilizar apenas quando houver alteração das situações previstas neste quadro que respeitem à contabilidade e ao técnico oficial de contas.
- No caso de ter alterado o tipo de contabilidade, indique, igualmente, o novo tipo (campos **3** ou **4**). Se a alteração verificada for o local de centralização, assinale os campos **5** ou **6**, conforme as circunstâncias. No caso de ter assinalado o campo **6**, indique também o local onde se encontra centralizada a contabilidade.
- Passando a ter contabilidade regularmente organizada, para além de indicar o campo **2** e **9** ou **10**, indique igualmente o tipo (campos **3** ou **4**), bem como o local onde se encontra centralizada a contabilidade (campos **5** ou **6**).
- A identificação do técnico oficial de contas será prestada no campo **7** quando se der a admissão de um primeiro ou de um novo técnico oficial de contas, indicando no campo **8** o número de inscrição na CTOC.

QUADRO 17 — **RELAÇAO DOS SÓCIOS-GERENTES, DIRECTORES, ADMINISTRADORES, GERENTES, MEMBROS DO CONSELHO FISCAL, SOCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES E CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITUILAR DA HERANÇA INDIVISA**

- Quadro destinado a ser utilizado apenas quando se verificar alteração à relação anteriormente comunicada.
- Qualquer alteração verificada implica a apresentação de nova relação devidamente actualizada.
- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente, será efectuado o necessário desenvolvimento no quadro 40 ou em folhas de formato A4 a anexar à declaração.

QUADRO 18 — **REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇAO**

- Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que se encontrem nas situações descritas no D.L. n.º 122/88, de 20 de Abril, e que **exclusivamente** exerçam as actividades nele contempladas, ficando para o efeito, com um enquadramento específico, designado "Regime Especial de Tributação".

CAMPO 1 - A assinalar pelos sujeitos passivos que exerçam actividades de pescador ou armador, sendo a liquidação e entrega do IVA correspondente às vendas de peixe, crustáceos e moluscos efectuadas pelas lotas em sua substituição.
CAMPOS 2 e 3 - A assinalar pelos sujeitos passivos que se encontrem na situação ali descrita e que reúnam as condições previstas no referido decreto-lei, indicando ainda o NIF e a designação social da empresa para a qual prestam serviços.
CAMPO 4 - A assinalar pelos sujeitos passivos que deixaram de estar abrangidos por algum regime especial de tributação anteriormente comunicado.
CAMPO 5 - A assinalar pelos sujeitos passivos que fiquem abrangidos por outro regime especial de tributação diferente do previsto no D.L. n.º 122/88, de 20 de Abril, indicando no quadro 40 a legislação aplicável.

QUADRO 19 — **OPÇAO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS) OU PELO REGIME GERAL DE DETERMINAÇAO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (IRC)**

- **Contribuintes tributados em sede de IRS** - Se reunir as condições previstas no art. 28.º do CIRS, para ficar enquadrado no regime simplificado de tributação, **e pretenda optar** pelo regime de contabilidade organizada assinale os campos **1** e **3**.
- **Contribuintes tributados em sede de IRC** - Se reunir as condições para incluído no regime simplificado de tributação previsto no art. 53.º do CIRC, **e pretenda optar** pelo regime geral de determinação do lucro tributável assinale os campos **2** e **4**.
- **Se pretender ficar enquadrado no Regime Simplificado**, assinale os campos **5** ou **6**, consoante, seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

QUADRO 21 — **REPRESENTANTE(S) DE ENTIDADE NAO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL**

- Este quadro só deverá ser assinalado caso se pretenda nomear novo representante legal e destina-se a dar cumprimento aos artigos 130.º do CIRS, 118.º do CIRC, 24.º do RITI e 28.º do CIVA. O Número de Identificação Fiscal do representante da entidade sem estabelecimento estável em território português, a inscrever no campo **3** do **4**, será o constante do cartão de pessoa colectiva ou o de pessoa singular, consoante o caso.
- **A assinatura do representação será efectuada no quadro 23 da presente declaração.**

QUADRO 22 — **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCICIO DE ACTIVIDADE (CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICILIO FISCAL)**

- A preencher sempre que haja alteração ao local do estabelecimento principal ou local do exercício de actividade anteriormente comunicado.

QUADRO 30 — **ENCERRAMENTO**

- As declarações deverão ser assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente aposta nos exemplares destinados à Administração Pública e facultativa na destinada a recibo.
- Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este deverá, para além da assinatura, indicar o NIF no campo **1**.

As declarações não assinadas serão recusadas.

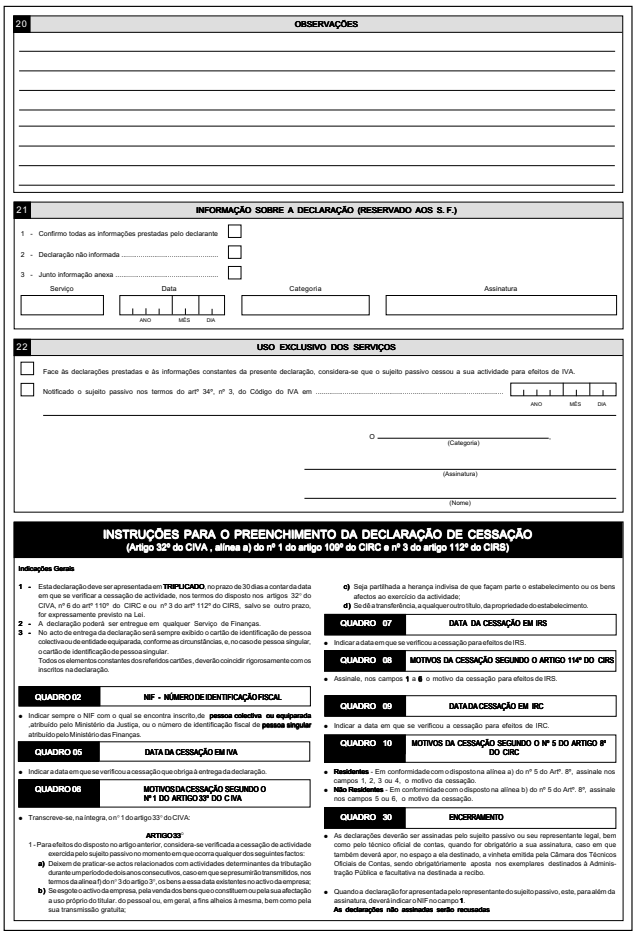

20 OBSERVAÇÕES

21 INFORMAÇÃO SOBRE A DECLARAÇÃO (RESERVADO AOS S. F.)

1 - Confirmo todas as informações prestadas pelo declarante
2 - Declaração não informada
3 - Junto informação anexa

Serviço | Data (ANO MÊS DIA) | Categoria | Assinatura

22 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Face às declarações prestadas e às informações constantes da presente declaração, considera-se que o sujeito passivo cessou a sua actividade para efeitos de IVA.

Notificado o sujeito passivo nos termos do artº 34º, nº 3, do Código do IVA em ..... (ANO MÊS DIA)

O (Categoria)
(Assinatura)
(Nome)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO
(Artigo 32º do CIVA , alínea a) do nº 1 do artigo 109º do CIRC e nº 3 do artigo 112º do CIRS)

Indicações Gerais

1 - Esta declaração deve ser apresentada em **TRIPLICADO**, no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificar a cessação de actividade, nos termos do disposto nos artigos 32º do CIVA, nº 6 do artº 110º do CIRC e ou nº 3 do artº 112º do CIRS, salvo se outro prazo, for expressamente previsto na Lei.
2 - A declaração poderá ser entregue em qualquer Serviço de Finanças.
3 - No acto de entrega da declaração será sempre exibido o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de entidade equiparada, conforme as circunstâncias, e, no caso de pessoa singular, o cartão de identificação de pessoa singular.
Todos os elementos constantes dos referidos cartões, deverão coincidir rigorosamente com os inscritos na declaração.

QUADRO 02 — **NIF - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL**

- Indicar sempre o NIF com o qual se encontra inscrito,de **pessoa colectiva ou equiparada** ,atribuído pelo Ministério da Justiça, ou o número de identificação fiscal da **pessoa singular** atribuído pelo Ministério das Finanças.

QUADRO 05 — **DATA DA CESSAÇÃO EM IVA**

- Indicar a data em que se verificou a cessação que obriga à entrega da declaração.

QUADRO 06 — **MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O Nº 1 DO ARTIGO 33º DO CIVA**

- Transcreve-se, na íntegra, o nº 1 do artigo 33º do CIVA:

ARTIGO 33º

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação de actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:
a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 3º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
b) Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

QUADRO 07 — **DATA DA CESSAÇÃO EM IRS**

- Indicar a data em que se verificou a cessação para efeitos de IRS.

QUADRO 08 — **MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O ARTIGO 114º DO CIRS**

- Assinale, nos campos **1** a **6** o motivo da cessação para efeitos de IRS.

QUADRO 09 — **DATA DA CESSAÇÃO EM IRC**

- Indicar a data em que se verificou a cessação para efeitos de IRC.

QUADRO 10 — **MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O Nº 5 DO ARTIGO 8º DO CIRC**

- **Residentes** - Em conformidade com o disposto na alínea a) do nº 5 do Artº. 8º, assinale nos campos 1, 2, 3 ou 4, o motivo da cessação.
- **Não Residentes** - Em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 5 do Artº. 8º, assinale nos campos 5 ou 6, o motivo da cessação.

QUADRO 30 — **ENCERRAMENTO**

- As declarações deverão ser assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente aposta nos exemplares destinados à Administração Pública e facultativa na destinada a recibo.
- Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este, para além da assinatura, deverá indicar o NIF no campo **1**.

As declarações não assinadas serão recusadas

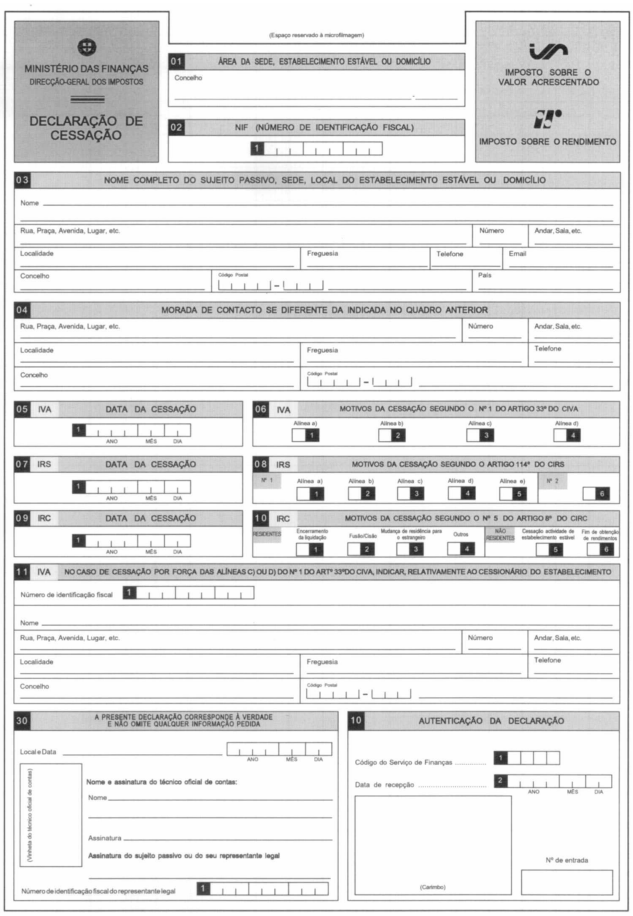

(Espaço reservado à microfilmagem)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO — Concelho

02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL) — 1

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

03 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO
Nome
Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. | Número | Andar, Sala, etc.
Localidade | Freguesia | Telefone | Email
Concelho | Código Postal | País

04 MORADA DE CONTACTO SE DIFERENTE DA INDICADA NO QUADRO ANTERIOR
Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. | Número | Andar, Sala, etc.
Localidade | Freguesia | Telefone
Concelho | Código Postal

05 IVA DATA DA CESSAÇÃO — 1 (ANO MÊS DIA)

06 IVA MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O Nº 1 DO ARTIGO 33º DO CIVA — Alínea a) 1 | Alínea b) 2 | Alínea c) 3 | Alínea d) 4

07 IRS DATA DA CESSAÇÃO — 1 (ANO MÊS DIA)

08 IRS MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O ARTIGO 114º DO CIRS — Nº 1: Alínea a) 1 | Alínea b) 2 | Alínea c) 3 | Alínea d) 4 | Alínea e) 5 — Nº 2: 6

09 IRC DATA DA CESSAÇÃO — 1 (ANO MÊS DIA)

10 IRC MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O Nº 5 DO ARTIGO 8º DO CIRC — RESIDENTES: Encerramento da liquidação 1 | Fusão/Cisão 2 | Mudança de residência para o estrangeiro 3 | Outros 4 — NÃO RESIDENTES: Cessação actividade de estabelecimento estável 5 | Fim de obtenção de rendimentos 6

11 IVA NO CASO DE CESSAÇÃO POR FORÇA DAS ALÍNEAS C) OU D) DO Nº 1 DO ARTº 33ºDO CIVA, INDICAR, RELATIVAMENTE AO CESSIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO
Número de identificação fiscal — 1
Nome
Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. | Número | Andar, Sala, etc.
Localidade | Freguesia | Telefone
Concelho | Código Postal

30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA
Local e Data (ANO MÊS DIA)
(Vinheta do técnico oficial de contas)
Nome e assinatura do técnico oficial de contas:
Nome
Assinatura
Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal
Número de identificação fiscal do representante legal — 1

10 AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO
Código do Serviço de Finanças — 1
Data de recepção — 2 (ANO MÊS DIA)
(Carimbo)
Nº de entrada

Modelo n.º 1700 (Exclusivo INCM, S. A.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 690/2002

de 21 de Junho

O n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, estabelecem que os fogos a adquirir pelos municípios ao abrigo dos respectivos regimes para realojamento de população residente em barracas ficam sujeitos a tipologias e preços máximos a fixar por portaria conjunta do Ministro das Finanças e, actualmente, do Ministro do Equipamento Social.

Por seu turno, o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho, que criou o programa usualmente designado por PER Famílias, manda aplicar as tipologias e preços máximos estabelecidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, aos fogos a adquirir ao abrigo daquele regime.

Nesses termos, a Portaria n.º 1052/2001, de 3 de Setembro, fixou, em função das tipologias e das zonas do País, os preços máximos de aquisição dos fogos naqueles casos, para vigorarem em 2001.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, que aprovou o Programa REHABITA, a aquisição de fogos pelos municípios e destinados ao realojamento provisório ou definitivo de

agregados familiares que tenham de ser desalojados no âmbito de uma operação municipal de reabilitação urbana, a realizar ao abrigo do Programa, pode beneficiar de apoio financeiro a conceder sob a forma de comparticipação a fundo perdido e de empréstimo, em termos idênticos aos estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do mencionado Decreto-Lei n.º 163/93.

Importa, por isso, definir no presente normativo os preços de aquisição de fogos destinados a realojamentos a efectuar no âmbito do Programa REHABITA, para efeito da concessão das comparticipações a fundo perdido e dos empréstimos nele previstos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, nos termos e em execução do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados no quadro anexo I, para vigorarem em 2002, os preços máximos de aquisição, por tipologia e consoante as zonas do País, de fogos destinados:

a) A programas municipais de realojamento e ao Programa Especial de Realojamento (PER), desenvolvidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, e 163/93, de 7 de Maio, respectivamente;

b) A operações de realojamento a executar ao abrigo do Programa REHABITA instituído pelo Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 29 de Dezembro, quando os fogos a adquirir não se localizem em centros urbanos antigos ou em núcleos urbanos históricos declarados áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, as zonas do País são as constantes do quadro anexo II.

3.º Quando os fogos a adquirir pelos municípios estejam integrados em empreendimentos de custos controlados, os respectivos preços de aquisição são os valores finais de venda desses fogos determinados nos termos do regime da habitação a custos controlados, sem prejuízo de nunca poderem exceder os limites máximos fixados na presente portaria.

4.º No caso de fogos a adquirir para efeito de realojamentos no âmbito do Programa REHABITA que se localizem em áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística e que, quando necessário, envolvam a realização de obras de remodelação ou de reabilitação, serão adoptados os preços máximos, por tipologia e consoante as zonas do País, fixados no quadro anexo I, reportados à data da respectiva aquisição ou a 12 meses a contar da data da adjudicação das obras, sempre que a estas haja lugar.

5.º Em casos devidamente justificados, os municípios podem adquirir fogos de tipologia superior à T4 prevista no quadro anexo I, sendo o respectivo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção de € 589,53, para a zona I, € 568,29, para a zona II, e € 545,11, para a zona III.

6.º Para os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os preços máximos dos fogos são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores estabelecidos, por tipologia, para a zona I.

7.º O Ministro do Equipamento Social pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, a aquisição pelos municípios de:

a) Fogos cuja construção tenha sido concluída até à data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e as respectivas áreas se encontrem abaixo dos limites mínimos fixados para a correspondente tipologia, que terão como preço máximo o máximo fixado para a tipologia imediatamente inferior;

b) Imóveis cujos dimensionamento e características permitam a sua conversão em núcleos de unidades residenciais, sendo, nestes casos, o respectivo preço máximo fixado casuisticamente por avaliação do Instituto Nacional de Habitação (INH), com referência aos valores do quadro anexo I e ao valor por metro quadrado de área bruta de construção estabelecido no n.º 5.º;

c) Fogos por preços superiores aos limites máximos fixados nos termos da presente portaria;

d) Fogos localizados em centros urbanos antigos ou em núcleos urbanos históricos declarados áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, no âmbito do Programa REHABITA, cuja construção tenha sido concluída até à data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e as respectivas áreas se encontrem abaixo dos limites mínimos fixados para a correspondente tipologia e sejam superiores aos valores mínimos fixados para a tipologia imediatamente inferior, que terão como preço para a aquisição e realização de obras de remodelação ou de reabilitação, quando a elas haja lugar, o preço máximo fixado para a respectiva tipologia;

e) Fogos localizados em centros urbanos antigos ou em núcleos urbanos históricos declarados áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, no âmbito do Programa REHABITA, cuja construção tenha sido concluída até à data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e as respectivas áreas se encontrem acima dos limites máximos fixados para a correspondente tipologia, que terão como preço para a aquisição e realização de obras de remodelação ou de reabilitação, quando a estas haja lugar, o preço máximo fixado para a respectiva tipologia.

8.º Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, sempre que a área do fogo for superior à área máxima da tipologia imediatamente inferior, estabelecida nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, ao preço máximo do fogo acrescerá o valor resultante do produto dos metros quadrados em excesso pelo preço por metro quadrado fixado no n.º 5.º da presente portaria.

9.º O disposto para a alínea *c*) do n.º 7.º é igualmente aplicável nos casos de aquisições de fogos efectuadas ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho, devendo, em qualquer caso, o pedido a apre-

sentar para o efeito pelo agregado familiar ser objecto de parecer prévio favorável do INH.

10.º Nos casos da alínea *c*) do n.º 7.º e do n.º 9.º, o excesso verificado entre o preço de aquisição do fogo e o limite máximo que lhe é aplicável nos termos do quadro anexo I não releva, em caso algum, para efeitos de determinação do montante de comparticipações e empréstimos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 226/87, de 6 de Junho, 197/95, de 29 de Julho, 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho, devendo ser suportado na sua totalidade pelo município ou pela família adquirente, conforme for o caso.

Em 29 de Março de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins.* — A Secretária de Estado da Habitação, por delegação de competências, *Leonor Coutinho Pereira dos Santos.*

QUADRO ANEXO I

Zonas do País	Preço máximo dos fogos por tipologia (euros)				
	T0	T1	T2	T3	T4
Zona I	37 630	42 586	51 970	64 194	67 660
Zona II	36 267	41 041	50 098	61 881	65 286
Zona III	34 793	39 415	48 078	59 349	62 610

QUADRO ANEXO II

Zonas do País	Municípios
Zona I	Sedes de distrito, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 691/2002

de 21 de Junho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, reconhecido oficialmente ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto) pela Portaria n.º 800/89, de 11 de Setembro, conjugada com a Portaria n.º 769/91, de 6 de Agosto;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de bacharelato em Solicitadoria no Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração, ano e semestre lectivo

1 — O curso tem a duração de três anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de bacharel.